

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer a interpretação a ser dada quanto aos limites de dedutibilidade do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido referentes às despesas com royalties no processo de multiplicação de sementes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que regula a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 13.

.....
§ 3º Para efeito de interpretação do art. 74 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, e do art. 12 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, não se sujeitam aos limites de dedutibilidade da receita líquida os valores pagos ou repassados por pessoa jurídica que atue na cadeia de sementes a outra pessoa jurídica sem vínculo societário, domiciliadas no País, relativos a licença de uso de tecnologia de transgenia patenteada ou de cultivares, royalties pela exploração de marcas e patentes de invenção e assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, dispensado o registro do contrato de cessão ou

licença de uso de patente no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) para fins de dedução desses valores da apuração do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de abril de 2023.


ARTHUR LIRA
Presidente